

Assunto: Apreciação de proposta de Termo de Compromisso.

Interessados: Panamericano DTVM S.A.

Wilson Roberto de Aro

Diretor-Relator: Sérgio Weguelin

### RELATÓRIO

1. Trata-se de novo pedido de celebração de Termo de Compromisso apresentado pelos indicados em questão. A proposta objetiva suspender o presente processo administrativo, no qual a SIN apresentou Termo de Acusação (fls.01/04) contra os indicados pelo descumprimento do art.3º, II, da Instrução CVM nº 356/01, dispositivo que proíbe a venda de quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios a investidores não qualificados.
2. A SIN apurou que o FIF Banestes – Banestes Giro Fix – Bonificado ("FIF Banestes"), em 07.04.04, subscreveu quotas de dois FIDCs administrados pelo Panamericano (Autopan Originário CDC Veículos e Master Panamericano Originário CDC Veículos).
3. O Regulamento do FIF (fls.13/22) não delimitava o público-alvo para venda de suas quotas, e estabelecia uma política de investimento voltada para títulos de renda fixa, de forma que o FIF não poderia ser considerado um investidor qualificado, no entender da SIN. Por tal fato, o Panamericano e seu diretor responsável por administração de fundos, Sr. Wilson Roberto de Aro, foram responsabilizados por infração ao art.3º, II, da Instrução CVM nº 356/01.
4. Os indicados já haviam apresentado proposta de termo de compromisso em 22.12.04, quando propuseram, em essência, (i) diligenciar pelo resgate das quotas dos FIDCs detidas pelo FIF Banestes; (ii) fiscalizar o Banestes para que eventuais aplicações de fundos desta instituição em fundos do Panamericano não violem limites normativos ou regulamentares. A proposta foi negada por este Colegiado na Reunião de 31.01.05 (fl.62).
5. Posteriormente à citada decisão, os indicados requereram oportunidade para formular nova proposta, conforme expediente de 13.05.05 (fls.65/66), e apresentaram nova proposta em 18.07.05 (fls.68/73), aditada em 18.08.05 (fls.97/102), que é a versão final a seguir resumida.

### **DO TERMO DE COMPROMISSO**

6. Segundo a nova proposta, os indicados comprometem-se a patrocinar um curso de direito societário e mercado de capitais direcionado às áreas técnicas da CVM, nos seguintes termos:
  - a. será estruturado e coordenado pelo escritório de advocacia Levy e Salomão Advogados, conforme conteúdo programático mínimo descrito na proposta (fl.101);
  - b. os instrutores do curso serão integrantes do citado escritório, contando com comprovada experiência profissional em direito societário e mercado de capitais;
  - c. o curso deverá ter carga de 24 (vinte e quatro) horas-aula, dividida em 8 (oito) sessões de 3 (três) horas-aula cada, coincidentes com o horário de expediente da CVM;
  - d. o curso deverá ser realizado em data a ser definida pela CVM em conjunto com os compromitentes, até no máximo dezembro de 2005;
  - e. o custeio integral do curso com instrutores, incluindo eventuais despesas com hospedagem e deslocamento, bem como dos materiais didáticos a serem fornecidos aos servidores na ocasião, deverá ser arcado exclusivamente pelos compromitentes;
  - f. o curso deverá ser realizado na sede da CVM ou em outro local que esta indicar, desde que os compromitentes não tenham que arcar com quaisquer custos nesse sentido.
7. Os indicados afirmaram, na nova proposta, que a totalidade das quotas dos FIDCs do Panamericano que pertenciam ao FIF Banestes já foram integralmente resgatadas, respeitado inclusive o prazo de carência do Master FIDC, o que segundo os proponentes teria feito cessar as irregularidades constatadas neste Processo.
8. A proposta foi submetida à PFE-CVM para análise. Conforme o parecer de fls.103/109, a PFE-CVM não encontrou óbice à celebração do termo em questão, observando apenas que o art.2º da proposta (que informa a suspensão do processo por 210 dias a partir da assinatura do termo) está em desacordo com o art.2º da Deliberação CVM nº 390/01, dado que o prazo fixado para realização do compromisso é dezembro de 2005.

É o Relatório.

### VOTO

1. A Deliberação CVM nº 390/01 possibilita, a juízo da CVM, a suspensão do processo administrativo sancionador mediante celebração de termo de compromisso, observados dois requisitos: (i) cessação da atividade ilícita, e; (ii) correção das irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado e à CVM.
2. Na primeira proposta de termo de compromisso apresentada e indeferida por este Colegiado, na Reunião de 31.01.2005, considerei que os compromissos assumidos pelos indicados eram por demais vagos, e não contemplavam a recomposição de eventuais prejuízos do FIF Banestes pelo resgate antecipado de quotas do Master FIDC.
3. Conforme a nova proposta, os FIDCs administrados pelo Panamericano já restituíram os recursos aplicados pelo FIF Banestes, observado inclusive o período de carência do Master FIDC, o que não acarretou prejuízos aos quotistas do FIF e fez cessar as irregularidades apontadas no Termo de Acusação.
4. O compromisso de patrocinar curso destinado aos técnicos da CVM, a meu ver, se enquadra ao quesito de indenização de possíveis prejuízos causados ao mercado ou à CVM pelas condutas praticadas. O curso proposto poderá ser integrado ao programa de treinamento dos novos funcionários que ingressaram na Autarquia, o que sem dúvida é proveitoso também para o mercado.

5. Destaco a necessidade de retificação do art.2º da proposta, conforme indicado pela PFE-CVM em seu parecer, devendo constar do citado artigo que o processo ficará suspenso até a data estipulada para cumprimento do compromisso (dezembro de 2005).
6. Por todo o exposto, e observada a retificação acima, entendo que deve ser aceita a proposta de termo de compromisso apresentada por Panamericano DTVM e Wilson Roberto de Aro, nos termos da minuta protocolada em 18.08.05 (fls.100/102) – devendo ser fixado prazo de 30 (trinta) dias para a celebração do termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2005.

Sérgio Weguelin

Diretor-Relator